

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 20/2023 de 14 de março de 2023

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC), que inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Em termos de legislação comunitária o FEADER tem enquadramento no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas de aplicação da Intervenção E.12.1 – Zonas afetadas por condicionantes específicas (MAAZD), no âmbito do domínio E.12 – Apoio às zonas com condicionantes naturais (MAAZD), do eixo E – Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Portaria estabelece as normas de aplicação da Intervenção E.12.1 – Zonas afetadas por condicionantes específicas (MAAZD), do domínio E.12 – Apoio às zonas com condicionantes naturais (MAAZD), do eixo E – Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos Açores.

2 - A intervenção mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto no presente diploma visa os seguintes objetivos gerais:

a) Compensar os agricultores pelos custos adicionais e pela perda de rendimento resultante das limitações à produção agrícola nas zonas afetadas por condicionantes específicas, fomentando a utilização das terras, evitando assim o seu abandono;

b) Contribuir para a sustentabilidade das explorações, atenuando as desigualdades sociais, reduzindo as assimetrias no rendimento entre os agricultores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

a) «Agricultor ativo», agricultor na aceção do artigo seguinte;

b) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:

i) Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;

ii) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;

iii) Plantas da família das gramíneas semeadas em estreme ou em consociação, desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium* spp.), Festuca (*Festuca* spp.), Panasco (*Dactylis* spp.), Bromus spp. ou outras que venham a ser identificadas em lista, tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;

iv) Plantas dos géneros identificados na subalínea iii) em mistura com outras plantas da família das gramíneas.

c) «Exploração», na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;

d) «Culturas permanentes», culturas não integradas em rotação, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma densidade mínima de plantação, independentemente do aproveitamento do sob coberto vegetal. Inclui nomeadamente as culturas frutícolas, a vinha, o olival e o castanheiro explorado para a produção de fruto, as culturas permanentes mistas e a talhadia de curta rotação, bem como as seguintes superfícies de viveiros de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas:

i) viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos,

ii) viveiros de árvores de fruto e de bagas;

iii) viveiros de plantas ornamentais;

iv) viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração;

v) viveiros de árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas.

e) «Prados permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva dispersa.

f) «Superfície agrícola», superfície de terras aráveis, de culturas permanentes e de prados permanentes, inclusive quando formam sistemas agroflorestais nessa superfície;

g) «Superfície determinada», superfície agrícola identificada através de controlos administrativos ou no local;

h) «Sistemas agroflorestais em superfície agrícola», superfície de prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) correspondente a um mínimo de 60 % do coberto arbóreo;

i) «Terras aráveis», terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal, mas em pousio;

Inclui nomeadamente as culturas arvenses, culturas hortícolas e floricultura ao ar livre, culturas forrageiras, outras culturas temporárias, culturas protegidas, bem como terras deixadas em pousio;

j) «Terra deixada em pousio», superfície agrícola inserida ou não numa rotação, que não produziu qualquer colheita, nem foi pastoreada no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, a qual no caso de apresentarem cobertura vegetal instalada com erva ou outras forrageiras herbáceas não pode a mesma ser destinada quer à produção de grão quer ser utilizada para pastoreio ou corte até 31 de julho, e que está num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais. São incluídas as terras deixadas em pousio com plantas melíferas.

Artigo 5.º

Agricultor ativo

1 - Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021 /2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que exerce atividade agrícola no território nacional, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que cumpre as seguintes condições:

a) Estar inscrito no registo do agricultor no IFAP, I. P., designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Estar inscrito na Autoridade Tributária, com NIF e, no caso de pessoa coletiva, deter Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Deter subparcelas elegíveis inscritas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSIP) ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);

d) Deter evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva.

2 - Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, referido na alínea d) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;

b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 - É, ainda, considerado agricultor ativo, o agricultor que tenha, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e o montante relativo aos pagamentos não exceda os 2 000 € (dois mil euros).

Artigo 6.º

Condicionalidade

O beneficiário deve cumprir os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais e os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou as obrigações do empregador, em conformidade, respetivamente, com os artigos 12.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II

Apoio

Artigo 7.º

Beneficiário

Pode beneficiar do presente apoio o agricultor ativo.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade

Pode beneficiar do apoio o agricultor ativo que explore uma superfície determinada mínima de 0,5 ha na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Compromissos do beneficiário

1 – O compromisso assumido pelo beneficiário, no âmbito da presente intervenção, tem a duração de um ano, com efeito entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, do ano da candidatura.

2 – Durante o ano de compromisso referido no número anterior o beneficiário está obrigado a manter as condições de atribuição do apoio, bem como manter a atividade agrícola na exploração.

Artigo 10.º

Forma e montante do apoio

1 - O montante do apoio é determinado, de forma degressiva, em função da superfície determinada e da localização da exploração, de acordo com o quadro que consta do anexo I a esta Portaria, da qual faz parte integrante.

2 - No caso de a exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, são os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de superfície determinada, ou, em caso de igualdade de área, são considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.

3 - Se o montante elegível dos pedidos de apoio apresentados, exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, aplicável a todos os beneficiários.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11.º

Apresentação e alteração dos pedidos

1 - Para beneficiarem do apoio previsto nesta Portaria os interessados devem submeter os pedidos de apoio e de pagamento e os documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, através de formulário eletrónico disponível em <https://siagri-ca.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

2 - Os formulários consideram-se apresentados na data em que são submetidos e validados através da autenticação do beneficiário.

3 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o beneficiário e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

4 - São permitidas alterações aos pedidos de apoio e de pagamento e aos documentos ou às declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, que têm de ser de apresentadas nos termos do n.º 1.

Artigo 12.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 - Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, da sua localização, ocupação cultural e da utilização que pretende manter para cada uma delas.

2 - Nos casos em que o beneficiário não proceda à apresentação da declaração identificada no número anterior, ou quando se verifique ser nula a totalidade da superfície agrícola declarada, os pedidos de apoio e de pagamento são recusados, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais, previstos na presente Portaria.

Artigo 13.º

Período de apresentação dos pedidos e dotações orçamentais

Os períodos de apresentação dos pedidos de apoio, de pagamento, da declaração da totalidade da superfície da exploração, das alterações aos pedidos e das dotações, quando se verificarem restrições orçamentais, são fixados, anualmente, pela Direção Regional com competência na matéria e divulgados no portal institucional desta Direção Regional.

Artigo 14.º

Apresentação tardia dos pedidos

1 - Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, previstos na presente portaria, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2 - Se o atraso for superior a vinte e cinco dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 15.º

Retirada de pedidos

1 - Os pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade, podem ser total ou parcialmente retirados.

2 - A retirada prevista no número anterior tem que ser solicitada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, até quinze dias consecutivos, antes da data do pagamento do pedido, a divulgar no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos pedidos, dos documentos ou das declarações, ou de parte destes.

Artigo 16.º

Análise e decisão dos pedidos

1 - A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2 - Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade.

Artigo 17.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1 - O pedido de apoio e de pagamento apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pela entidade com competência na matéria, com base numa avaliação global da ocorrência concreta e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2 – A entidade com competência na matéria, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio e de pagamento.

Artigo 18.º

Força maior e circunstâncias excecionais

1 - Os casos de força maior e circunstâncias excecionais são reconhecidos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

2 – A incapacidade profissional de longa duração do beneficiário, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, só é reconhecida quando for superior a seis meses, desde que devidamente comprovada.

3 - Sempre que o beneficiário não cumpra com os critérios de elegibilidade ou com os compromissos por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, na aceção dos números anteriores, conserva o direito ao apoio que detinha no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excecionais ocorreram.

4 - A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, deve ser efetuada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, no prazo de quinze dias úteis da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 19.º

Notificações

1 — As notificações aos beneficiários são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e - mail), desde que o beneficiário o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

2 — No caso de o beneficiário não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto, indicados pelo beneficiário no formulário de IB.

CAPÍTULO IV

Controlos

Artigo 20.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão do apoio e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade e condicionalidade social.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no Portal do Beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

CAPÍTULO V

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 21.º

Base de cálculo dos apoios

1 - Se a superfície determinada for superior à declarada no pedido de apoio e pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 - O incumprimento do disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a devolução total do apoio.

2 - O incumprimento do disposto no artigo 6.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

3 - Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, o apoio é calculado com base na superfície determinada, diminuída de 1,5 vezes da diferença detetada, entre a superfície declarada e a superfície determinada, se esta for superior a 3% ou a dois hectares, mas não superior a 50% da superfície determinada.

4 - Se a diferença for superior a 50% da superfície determinada, não é concedido o apoio. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante do apoio correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, que é deduzido nos pagamentos de apoios a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de apoio.

5 – Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior ou igual a 0,10 hectares, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a diferença não represente mais do que 20% da superfície declarada.

CAPÍTULO VI

PEPAC Açores

Artigo 23.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Açores

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º e no Anexo I, do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, consta do Anexo II, à presente Portaria e que dela faz parte integrante, a tabela que estabelece a ligação entre a presente intervenção e os objetivos específicos e os indicadores de resultado definidos para o PEPAC Açores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado na presente Portaria aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 10 de março de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I

Montantes do apoio

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Superfície determinada e localização da exploração

Classes de Superfície Determinada (ha)	Apoio unitário (euros/ha)	
	São Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	190	250
Mais de 7 até 14	143	200
Mais de 14 até 21	124	150
Mais de 21 até 28	76	100
Mais de 28 até 80	56	80
Mais de 80 até 120	20	34
Mais de 120	10	17

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.º)

Tabela de ligação entre a intervenção, os objetivos específicos e os indicadores de resultado

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
zonas afetadas por condicionantes específicas (MAAZD)	<p>SO1 – Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União</p> <p>SO6 - Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens</p>	<p>R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas</p> <p>R.7PR – Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas</p>